



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Nº de Protocolo do Recurso: [REDACTED]
Documento/Benefício: [REDACTED]
Unidade de origem: Agência da Previdência Social/São Gonçalo do Sapucaí/MG
Tipo do Processo: Pedido de Uniformização de Jurisprudência/CRPS
Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS
Recorrido: [REDACTED]
Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição
Relatora: Tarsila Otaviano da Costa

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência (evento43) promovido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da decisão da 1ª CA da 4ª CAJ no Acórdão nº 1742/2015 (evento39) que negou provimento ao recurso autárquico ao computar o intervalo de 06/05/88 a 03/09/13 por exposição ao agente eletricidade, concedendo a transformação do benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Especial pleiteado pelo segurado [REDACTED] em 25/06/2015.

O Instituto defende a inexistência de previsão legal para a conversão do agente em questão conforme legislação previdenciária.

Na peça complementar cita uma lista de acórdão que tratam da mesma matéria julgada por outras Câmaras de Julgamento com entendimento contrário a decisão colegiada objeto do incidente processual.

O postulante não apresentou contrarrazões ao incidente processual.

A 01ª CAJ, por meio de despacho de seu Presidente, encaminhou os autos para o Presidente do Conselho (evento 115).

A Divisão de Assuntos Jurídicos do CRSS não se manifestou quanto à matéria.

O procedimento de Uniformização de Jurisprudência foi instaurado pela Presidência do CRSS (evento68) com distribuição dos presentes autos a essa Conselheira.

É o Relatório.

Tarsila



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO ALCANÇADOS NA FORMA DO ART. 63 DO REGIMENTO INTERNO (PORTARIA MDSA Nº 116/2017). ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. NÃO ENQUADRAMENTO APÓS 06/03/97. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. MATÉRIA JÁ CONSOLIDADA EM RESOLUÇÃO DO CRPS. PEDIDO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A falta de previsão legal para o enquadramento do agente nocivo eletricidade é matéria de direito sedimentada no Conselho Pleno conforme resoluções e aplicação da legislação previdenciária, sendo acolhida a uniformização de jurisprudência.
2. Não há previsão regimental que possibilite a aplicação da jurisprudência judicial consolidada sobre o assunto, sob pena de responsabilidade civil e administrativa prevista em lei.
3. Pedido de Uniformização de Jurisprudência provido.

VOTO

Em análise aos pressupostos de admissibilidade do presente Pedido de Uniformização de Jurisprudência, importa a transcrição dos arts. 03 e 63 do Regimento Interno do CRPS, aprovado pela Portaria MDSA nº 116/2017, a saber:

Art. 3º - Ao Conselho Pleno compete:

(...)

II - uniformizar, no caso concreto, as divergências jurisprudenciais entre as Juntas de Recursos nas matérias de sua alçada ou entre as Câmaras de julgamento em sede de Recurso Especial, mediante a emissão de Resolução; e

Art. 63 - O Pedido de Uniformização de Jurisprudência poderá ser requerido em casos concretos, pelas partes do processo, dirigido ao Presidente do respectivo órgão julgador, nas seguintes hipóteses:

I - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRSS, em sede de Recurso Especial, ou entre estes e resoluções do Conselho Pleno; ou



MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

II - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Juntas de Recursos do CRSS, nas hipóteses de alçada exclusiva previstas no art. 30, § 2º, deste Regimento, ou entre estes e Resoluções do Conselho Pleno.

O requerimento do pedido de uniformização cumpriu o prazo regimental estabelecido no § 2º do citado artigo 63:

§ 2º É de 30 (trinta) dias o prazo para o requerimento do Pedido de Uniformização de Jurisprudência e para o oferecimento de contrarrazões, contados da data da ciência da decisão e da data da intimação do pedido, respectivamente, hipótese em que suspende o prazo para o seu cumprimento.

O Instituto apresentou pedido incidental de forma tempestiva, conforme interposição realizada em 19/06/2015 (evento 43), tendo a ciência ocorrida em 20/05/2015 (evento 40).

É imperioso asseverar, de plano, que o pressuposto para a admissibilidade do pedido de uniformização de jurisprudência é a existência de divergência **em matéria de direito**. Não se presta, pois, tal incidente a reapreciar matéria fática ou solucionar divergência em matéria de provas.

Na hipótese dos autos, observo que no Acórdão nº 1742/2015 houve o enquadramento do período de 05/03/1997 a 03/09/2013 por considerar demonstrado a continuidade da exposição ao agente eletricidade, fundamentado com jurisprudência sobre o assunto e art. 193 da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), concedendo a transformação para a espécie aposentadoria especial (B46) (evento39).

De outra feita, em petição complementar relaciona uma lista de processos com decisões contrárias como paradigmas (evento45), onde não houve o reconhecimento da especialidade por falta de previsão legal para o enquadramento do agente eletricidade após 05/03/1997.

No caso concreto, o não enquadramento pelo ente autárquico foi motivado por falta de previsão legal.

A legislação previdenciária, no seu artigo 58, define que a relação dos agentes nocivos seria definido pelo Poder Executivo:

Lei nº 8.213/91



Costa



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo

O agente nocivo eletricidade era previsto no Anexo IV do Decreto nº 53.831/64, desde que em exposição a tensão mínima de 250 volts:

Anexo IV do Decreto nº 53.831/64

1.1.8. ELETRICIDADE: Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes Eletricistas, cabistas, montadores e outros. Perigoso 25 anos/Jorna da normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT.

Com a edição da Lei nº 2192/97, o agente foi excluído do rol de agentes, sendo devido sua análise para fins de acréscimo de tempo contributivo até 05/03/97.

O processo administrativo previdenciário é regido pela obediência aos princípios contidos na Lei nº 9784/99 (Lei do Processo Administrativo) no qual em seu artigo 2^{al} relaciona o Princípio da Legalidade.

Desta feita, não há como convalidar decisão administrativa que afronta tal princípio, pois o rol de agentes nocivos previstos na norma previdenciária é taxativo, e a exclusão do agente eletricidade ocorrida em 05/03/97 inviabiliza sua análise perante a instância administrativa.

Ainda ressalto a vedação ministerial contida no Regimento Interno deste Conselho de Recursos, que define em seu artigo 69 o impedimento de afastar a aplicação de lei, decreto ou ato normativo:

Art. 69. É vedado aos órgãos julgadores do CRSS afastar a aplicação, por inconstitucionalidade ou ilegalidade, de tratado, acordo internacional, lei, decreto ou ato normativo ministerial em vigor, ressalvados os casos em que:

I - já tenha sido declarada a inconstitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta, após a publicação da

¹ Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

decisão, ou pela via incidental, após a publicação da resolução do Senado Federal que suspender a sua execução; e

II - haja decisão judicial, proferida em caso concreto, afastando a aplicação da norma, por ilegalidade ou inconstitucionalidade, cuja extensão dos efeitos jurídicos tenha sido autorizada pelo Presidente da República.

Assim, não é possível manter decisão administrativa que fundamentou seu voto puramente na jurisprudência judicial sobre o assunto, sem ter previsão legal para o enquadramento do agente eletricidade após 05/03/97.

Vale ressaltar que a matéria já foi objeto de análise por este Conselho Pleno, no qual cito as ementas das Resoluções nº 08/2016 e 52/2018:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. INVIABILIDADE DE ENQUADRAMENTO DE PERÍODOS A PARTIR DE 06/03/1997. 1. O agente nocivo eletricidade, a partir de 06/03/1997, foi excluído do rol de agentes que propicia a concessão da aposentadoria especial, não podendo ser considerado para fins do reconhecimento da especialidade das atividades exercidas pelo segurado. 2. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido. (Processo [REDACTED], NB [REDACTED], Relator: Rafael Schmidt Waldrich. Relator do voto divergente vencedor: Geraldo Almir Arruda, Conselho Pleno, julgado em 23/03/2016). (Resolução nº 8/016)

APOSENTADORIA ESPECIAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. Divergência jurisprudencial entre as Câmaras de Julgamento no que tange a conversão do agente eletricidade a partir de 06/03/97, com advento do Decreto nº 2.172/97. Competência para análise deste Conselho Pleno na forma do art. 3º, inc. II do Regimento Interno do CRSS aprovado pela Portaria MDSA nº 116/2017. Pressupostos de Admissibilidade do pedido alcançados na forma do art. 63 do mesmo Regimento, Impossibilidade de conversão do agente eletricidade a partir de 06/03/97 por inexistência de previsão legal, não sendo possível o Conselho julgar em desacordo com o previsto em lei, decreto e ato normativo ministerial, na forma do art. 69 do Regimento Interno do CRSS. Precedente do Conselho Pleno. Pedido de Uniformização conhecido e improvido. (Processo [REDACTED], NB [REDACTED], Relator: Rodolfo Espinel Donadon, Conselho Pleno, julgado em 28/08/2018). (Resolução nº 52/2018).

Costa



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Diante do exposto, deve ser mantida a tese jurídica fixada nas resoluções em comento, no sentido de que inexistente conversão para o agente eletricidade após 05/03/1997 por falta de previsão legal.

Feita essa digressão, percebe-se que a tese delineada no Acórdão nº 1742/2015 não encontra amparo jurídico, razão pela qual se deve dar provimento ao pedido de uniformização de jurisprudência em debate.

Isso posto, torno insubsistente o Acórdão nº 1742/2015 e determino a remessa dos autos à 4ª Câmara de Julgamento, que julgará os pedidos revisionais da 1ª Adjunta para que proceda a novo julgamento da matéria, com a emissão de outro acórdão, observando os ditames do presente voto.

CONCLUSÃO: Pelo exposto, voto no sentido de, preliminarmente, **CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**, para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO AO INSS**.

Brasília-DF, 24 de setembro de 2019

TARSILOTA VIANO DA COSTA
Relatora



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
PLENO

Ref.: [REDACTED]

Tipo de procedimento: UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Suscitante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)

Suscitado: [REDACTED]

VOTO DIVERGENTE

Meu posicionamento a respeito do tema já é por demais conhecido pelos componentes da composição plenária deste Conselho de Recursos da Previdência Social.

Se o Superior Tribunal de Justiça (STJ), a quem a Constituição Federal cometeu a responsabilidade de interpretar a legislação federal e estadual de nível ordinário, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.306.113/SC, entendeu ser possível o enquadramento da atividade exercida sob tensão elétrica superior a 250 volts, isso significa que **inexiste** óbice a que este Conselho de Recursos possa encampar tal posicionamento, valendo ressaltar que o tema foi objeto de **repercussão geral**, o que confere à tese encampada por aquele Tribunal uma **amplitude que transborda o Poder Judiciário**, cabendo à Administração Federal curvar-se a tal posicionamento, de modo a evitar a continuidade desse pingue-pongue jurisprudencial que leva o Poder Judiciário e algumas unidades julgadores deste Conselho de Recursos a posicionarem-se pela **possibilidade de enquadramento**, com outros órgãos judicantes do mesmo CRPS trilhando caminho oposto, tudo a vulnerar o princípio da **segurança jurídica**, que existe e está catalogado na Lei nº 9.784, de 29.01.1999 (art. 2º).

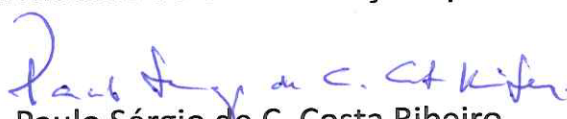
Aliás, bem por isso cabe lembrar a precisa observação do Ministro Rogério Schietti Cruz, do mesmo STJ, para quem "[é] injustificável que, depois de firmadas teses em recurso representativo de controvérsia, bem como em enunciado de súmula,

DSu

se persista na adoção de um entendimento incompatível com a interpretação dada por este superior tribunal" (Brasil. Superior Tribunal de Justiça. Reclamação nº 33.862. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Acórdão in DJe de 16.08.2017).

A bem da verdade, a insistência em se discutir ou **negar** reconhecimento a uma **tese** já pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça viola - insista-se - o princípio da segurança jurídica, além de vulnerar igualmente os princípios da celeridade processual e do **interesse público** (art. 2º da Lei nº 9.9784/99), pois qual a vantagem de se levar ao Poder Judiciário uma demanda cujo desfecho já sabe-se que será favorável ao segurado?

Com essas considerações, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Incidente de Uniformização apresentado pelo INSS.


Paulo Sérgio de C. Costa Ribeiro
Conselheiro - 4ª Cal



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

DECISÓRIO

RESOLUÇÃO Nº 35/2019

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, **ACORDAM** os membros do Conselho Pleno, por **MAIORIA**, no sentido de **CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**, para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO AO INSS**, de acordo com o Voto da Relatora e sua fundamentação. Vencido Voto Divergente do Conselheiro Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro. Vencidos ainda os Conselheiros: Vânia Pontes Santos, Gustavo Beirão Araújo, Renato Agostinho das Chagas, Maria José de Paula Moraes, Valter Sérgio Pinheiro Coelho e Estela Silveira Gontijo.

Participaram, ainda, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Maria Madalena Silva Lima, Raquel Lúcia de Freitas, Tito de Paula Rêgo, Sulamita Cristina Dias, Guilherme Lustosa Pires, Renata dos Santos Lito e Cynthia Fernandes Rufino Mota.

Brasília-DF, 24 de setembro de 2019

TARSILA OTAVIANO DA COSTA
Relatora

MARCELO FERNANDO BORSIO
Presidente

